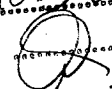




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
29.10.2018
ÀS 10:32 Horas
Ass.: 

Departamento Legislativo - 29 ago 2018 16:00

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:101/2018

VEREADOR RELATOR: VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR AGOSTINHO PETROLI (MDB): Seguiu o voto do Relator
VEREADOR EDUARDO VIRISSIMO (PP): Seguiu o voto do Relator
VEREADOR JOCELITO TONIETTO (PDT): Seguiu o voto do Relator
VEREADOR RAFAEL PASQUALOTTO (PP): Seguiu o voto do Relator

Com 5 (cinco) votos FAVORÁVEIS à tramitação, o PLOnº 101/2018 passa a ter Parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

Vereador **MARCOS BARBOSA (PRB)**
Presidente em exercício da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO DO RELATOR**

PROCESSO: 117/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 101/2018

VEREADOR RELATOR: VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27 DE JUNHO DE 2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL - MANDATO 2017/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) E O ARTIGO 85, § 19º, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei Ordinária número 101/2018, Volnei Christofoli (PP), após proceder a análise da proposição acima referida, “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) E O ARTIGO 85, § 19º, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”, exara o seguinte Voto:

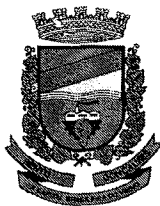
O Projeto de Lei encaminhado discorre acerca da publicação do Novo Código de Processo Civil — Lei nº 13.105, em 16 de março de 2015, cuja vigência iniciou-se em 18 de março de 2016 e que trouxe a possibilidade do rateio de honorários advocatícios nos processos que envolvam a fazenda pública municipal da administração direta e indireta.

O Projeto de Lei pretende que os valores fixados a título de honorários advocatícios sejam devidos e destinados aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral do Município e advogados, atuantes em processo judicial, que percebam verba de representação judicial e extrajudicial, e que exercem suas funções perante a Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispõe a Lei Municipal nº 5725/2013.

Além disso, o projeto de Lei dispõe que, aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município, a participação e o recebimento dos honorários serão cessados automaticamente com a exoneração do cargo, não havendo direito ao recebimento no caso de benefício de aposentadoria.

Ainda, no Projeto fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, de natureza contábil especial, vinculado e administrado na Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, tendo por finalidade arrecadar e promover o rateio e pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, caput, art. 7º e art. 8º desta lei, bem como dos arts. 22 e 23, da Lei nº. 8.906/94 e do art. 85, § 19º, da Lei nº.13.105/2015.

Com a criação do Fundo Municipal de Destinação de Honorários Advocatícios, o percentual de 30% será utilizado na aquisição ou manutenção de equipamentos, aquisição de obras literárias, reformas, melhorias e reutilização do espaço



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

físico e ambiente de trabalho os servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município, como também na qualificação, por meio de cursos, seminários, congressos, palestras e assemelhados.

No artigo 5º do Projeto de Lei, fica instituído o CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o qual será responsável pela fiscalização dos atos dispostos no art. 4º desta lei, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes.

Passando a análise do Projeto de Lei, é importante ressaltar que a regulamentação dos honorários de sucumbência no âmbito municipal tem respaldo a partir das disposições do texto do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor a partir da Lei Federal número 13.105, de 16 de março de 2015, que assim dispõe:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)”*

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Assim, este relator entende que, quanto à sua constitucionalidade, este Projeto de Lei não apresenta nenhum impedimento para a sua tramitação.

Diante do exposto, o voto deste relator é **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.


Vereador **VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)**
Relator do Projeto de Lei número 101/2018